



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03278/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Paulo Rafael dos Santos
Interessado: Isac Rodrigo Alves
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Divergência entre os ingressos registrados nos demonstrativos contábeis e os constantes nos extratos bancários – Incorreta contabilização de receitas de contribuições dos servidores – Carência de escrituração no passivo compensado da dívida da Urbe – Realização de despesas administrativas acima do limite legal – Não implementação da avaliação atuarial – Ausência de apresentação de certificado de regularidade previdenciária válido no período – Inconformidades em relação a vários critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade. Irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade. Determinação. Encaminhamento de cópia da deliberação a subscritor de representação. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00453/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA – IPSAJ, SR. PAULO RAFAEL DOS SANTOS*, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *APLICAR MULTA* ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03278/09

oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos, para que sejam tomadas todas as providências cabíveis e pertinentes, com vistas à adequação da autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Portaria MPS n.º 402/2008, bem como no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “4” supra.

6) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Coordenador-Geral de Auditoria, Atuarial e Investimentos do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, Dr. Otoni Gonçalves Guimarães, subscritor de representação, para conhecimento.

7) *FAZER* recomendações no sentido de que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia da peça técnica, fls. 345/354, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 383/387, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03278/09

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03278/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise das contas do ordenador de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2008, protocolizadas neste eg. Tribunal em 06 de abril de 2009, após sua devida postagem no dia 30 de março do referido ano, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos nos autos e em cópia da representação encaminhada pelo Coordenador-Geral de Auditoria, Atuaria e Investimentos do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, Dr. Otoni Gonçalves Guimarães, fls. 323/341, emitiram relatório inicial, fls. 345/354, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram enviadas em conformidade com o estabelecido nas Resoluções Normativas RN – TC – 07/1997 e 07/2004; b) a Lei Municipal n.º 16, de 08 de abril de 1997, criou o instituto com natureza jurídica de autarquia municipal, enquanto a Lei Municipal n.º 222, de 04 de dezembro de 2007, reestruturou o instituto; e c) as alíquotas de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS são de 11% para o empregado e de 11,77% para o empregador.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros, patrimoniais e operacionais, verificaram os técnicos da DIAPG que: a) a receita orçamentária arrecadada no exercício ascendeu à quantia de R\$ 69.477,62; b) a receita intraorçamentária registrada foi na importância de R\$ 92.588,23; c) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 64.803,71; d) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a soma de R\$ 1.605,20; e) a despesa extraorçamentária executada durante o período totalizou R\$ 1.766,40; f) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 604.260,08; g) o balanço patrimonial revelou um ativo financeiro no valor de R\$ 604.260,08 e um passivo financeiro na ordem de R\$ 131,50; e h) o Município de Algodão de Jandaíra/PB contava no ano de 2008 com 188 servidores ativos, 02 aposentados e 02 pensionistas.

Ao final de seu relatório, os analistas da unidade de instrução apresentaram, de forma individualizada e resumida, as irregularidades constatadas. Sob a responsabilidade do gestor da autarquia previdenciária, Sr. Paulo Rafael dos Santos, apontaram os itens a seguir: a) diferença entre o valor das contribuições contabilizado pelo instituto e o constante nos extratos bancários; b) ausência de escrituração da contribuição do servidor no grupo específico das receitas orçamentárias, descumprindo o plano de contas previsto na Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 916/2003; c) incorreta elaboração do Balanço Patrimonial, diante da falta de registro da dívida da Urbe como contrapartida no passivo compensado, em desobediência às determinações contidas em notas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN; d) execução de despesas administrativas acima do limite estabelecido na Lei Nacional n.º 9.717/1998 e na Portaria MPS n.º 4.992/1999; e) falta de realização de avaliação atuarial, descumprindo os dispositivos legais acima descritos; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03278/09

f) carência de apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido, devido à existência de irregularidades em relação a vários critérios avaliados pelo MPS.

Quanto ao Chefe do Poder Executivo do Município de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, os inspetores deste Pretório de Contas destacaram as seguintes máculas: a) ausência de repasse das contribuições securitárias devidas no exercício na quantia de R\$ 133.413,34; b) falta de apresentação de CRP válido, devido à presença de irregularidade no que tange a vários critérios avaliados pelo MPS; e c) carência de nomeação dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do instituto.

Após a anexação de cópia da certidão de óbito da responsável técnica pela contabilidade, Dra. Bernadete Costa Rodrigues, fls. 355/356, foram realizadas as citações do administrador do IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos, fls. 358/359, e do Alcaide, Sr. Isac Rodrigo Alves, fls. 360/361, 365/366, 371/373 e 378/380, no entanto, ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, emitiu parecer, fls. 383/387, onde opinou, sinteticamente, pela (o): a) irregularidade das contas em exame; b) aplicação de multas aos Srs. Paulo Rafael dos Santos e Isac Rodrigo Alves; c) envio de recomendações à administração do instituto, no sentido de providenciar a correção das falhas atinentes à contabilidade da autarquia; d) notificação do gestor do IPSAJ para regularizar a situação do instituto perante o Ministério da Previdência Social – MPS; e e) remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais que entenderem cabíveis.

Solicitação de pauta, conforme fls. 388/389 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Consoante evidenciado pelos peritos deste Pretório de Contas, verifica-se *ab initio* a divergência entre o valor de receitas contabilizadas nos demonstrativos contábeis e as constantes nos extratos bancários, haja vista que os valores das contribuições, R\$ 92.588,23, e da dívida ativa, R\$ 7.161,72, lançadas na prestação de contas ascenderam ao montante de R\$ 99.749,95, enquanto os extratos bancários apontaram que os ingressos destas duas receitas somaram R\$ 96.599,29, existindo, deste modo, uma diferença de R\$ 3.150,66, concorde planilha de fl. 107. Entretanto, diante da escrituração a maior da receita, no presente caso, cabe o envio de recomendações.

Ainda em relação aos registros contábeis, os técnicos da unidade de instrução assinalaram a incorreta escrituração de receitas de contribuições do servidor no grupo das receitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03278/09

intraorçamentárias, quando o correto seria o lançamento como receitas orçamentárias, de acordo com o que preceitua o plano de contas previsto na Portaria MPS n.º 916/2003. Além disso, apontaram a ausência de escrituração no Balanço Patrimonial, fl. 32, da dívida da Urbe junto ao instituto no passivo compensado na quantia de R\$ 736.979,24. Deste modo, as mencionadas irregularidades contábeis também motivam o envio de recomendações ao Presidente do IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos.

Acerca das despesas administrativas realizadas em 2008 pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra/PB, é indispensável destacar que estes gastos, R\$ 36.398,56, corresponderam a 2,84% do valor total das remunerações pagas aos servidores efetivos ativos do Poder Executivo durante o ano de 2007 mais as despesas com benefícios, R\$ 1.280.539,22, conforme destacado pelos analistas do Tribunal, fls. 345/354, superando, assim, o limite legal de 2% estabelecido no art. 6º, inciso VIII, e no art. 9º, inciso II, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, bem como no art. 17, inciso VIII e § 3º, da Portaria MPS n.º 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, em vigor à época, respectivamente, *in verbis*:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I – (...)

VIII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

(...)

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I – (*omissis*)

II – o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

Art. 17. Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 2º desta Portaria e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03278/09

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme estabelecido no § 3º deste artigo;

§ 1º (...)

§ 3º A taxa de administração prevista no inciso VIII deste artigo será de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (grifos nossos)

Igualmente inserida no rol das máculas constatadas na instrução processual, encontra-se a inexistência de avaliação atuarial referente ao exercício financeiro em análise. Neste ponto, merece ser enfatizado que a ausência desse estudo técnico caracteriza o descumprimento ao disposto no art. 1º, inciso I, da já citada Lei Nacional n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, *ipsis litteris*:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (destaque inexistente no texto de origem)

Outrossim, é necessário realçar que o aludido instrumento é de fundamental importância para se atestar à viabilidade dos sistemas previdenciários, evitando, no futuro, prejuízos aos seus segurados, haja vista que a previdência social deve ser projetada com o intuito de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, notadamente quanto à concessão de benefícios, em consonância com o disciplinado no art. 201, *caput*, da Lei Maior, *verbatim*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (grifamos)

Quanto à posição da autarquia municipal perante o Ministério da Previdência Social – MPS, os especialistas deste Sinédrio de Contas verificaram que o instituto não possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido desde o dia 13 de junho de 2004 e que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03278/09

Extrato Externo de Irregularidades dos Regimes Previdenciários, fl. 275, demonstrou a situação irregular da entidade no tocante a diversos itens.

Isto significa que no ano de 2008, a situação do instituto contrariava alguns critérios e exigências legais estabelecidos na Lei Nacional n.º 9.717/1998 e na Portaria MPS n.º 4.992/1999, aplicável à época. Importa notar, por oportuno, que a mesma ocorrência foi verificada na análise das contas do IPSAJ respeitantes aos exercícios financeiros de 2004, 2005, 2006 e 2007 (Processos TC n.ºs 01968/05, 02639/06, 02339/07 e 01958/08).

Assim, patente está a necessidade de assinatura de prazo para que o Diretor Presidente da autarquia previdenciária local, Sr. Paulo Rafael dos Santos, tome as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar o instituto às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Portaria MPS n.º 402/2008 e no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS.

Especificamente no que diz respeito às máculas de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Isac Rodrigo Alves (ausência de repasse de contribuições securitárias devidas ao instituto de previdência local, falta de apresentação de CRP válido, inconsistências verificadas em diversos critérios avaliados pelo MPS e carência de instalação dos Conselhos de Administração e Fiscal do instituto), é importante realçar que as eivas em comento deveriam ter sido analisadas nos autos da prestação de contas de 2008 do citado Alcaide (Processo TC n.º 03232/09), já que as presentes contas são de inteira responsabilidade do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos.

Assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do gestor do Instituto de Previdência da Comuna de Algodão de Jandaíra/PB durante o exercício financeiro de 2008, Sr. Paulo Rafael dos Santos, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa de R\$ 2.805,10, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o administrador da aludida autarquia municipal enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03278/09

Ex positis, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do ordenador de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ durante o exercício financeiro de 2008, Sr. Paulo Rafael dos Santos.
- 2) *APLIQUE MULTA* ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.
- 3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos, para que sejam tomadas todas as providências cabíveis e pertinentes, com vistas à adequação da autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Portaria MPS n.º 402/2008, bem como no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS.
- 5) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “4” supra.
- 6) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao Coordenador-Geral de Auditoria, Atuaria e Investimentos do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, Dr. Otoni Gonçalves Guimarães, subscritor de representação, para conhecimento.
- 7) *FAÇA* recomendações no sentido de que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03278/09

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia da peça técnica, fls. 345/354, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 383/387, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.